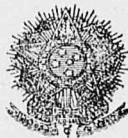


DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

DE SANTA CATARINA



ANO XVI

Florianópolis, 26 de outubro de 1949

NÚMERO 4.048

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 315, DE 18 DE OUTUBRO DE 1949

Autoriza anulação de verbas e abre crédito especial

O Presidente da Assembléia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Ficam anuladas, nas dotações das verbas abaixo relacionadas, as seguintes importâncias:

64-0-2	Cr\$ 21.000,00	71-0-1	Cr\$ 41.160,00
64-0-6	Cr\$ 4.550,00	71-0-3	Cr\$ 24.360,00
70-0-2	Cr\$ 13.020,00	71-0-4	Cr\$ 88.830,00
70-0-3	Cr\$ 24.360,00	71-0-5	Cr\$ 105.000,00
70-0-6	Cr\$ 31.920,00	71-0-6	Cr\$ 47.880,00
70-2-13	Cr\$ 100.000,00	71-0-9	Cr\$ 12.600,00
70-3-15	Cr\$ 20.000,00	71-0-13	Cr\$ 9.240,00
70-4-16	Cr\$ 7.700,00	75-0-3	Cr\$ 12.220,00
70-4-17	Cr\$ 3.000,00	75-0-7	Cr\$ 9.240,00
		75-1-8	Cr\$ 23.560,00

Art. 2º — Por conta dos recursos resultantes das anulações a que se refere o artigo anterior, fica aberto o crédito especial de Cr\$ 600.000,00 (seiscientos mil cruzeiros), para atender às despesas provenientes dos aditamentos aos Acórdos "Único" e "Florestal" assinados com o Ministro da Agricultura, respectivamente, em 11 e 16 de fevereiro de 1949 e com a seguinte destinação:

- I — Cr\$ 200.000,00 para o Fomento da Produção Animal;
- II — Cr\$ 200.000,00 para o Serviço de Defesa Sanitária Animal;
- III — Cr\$ 100.000,00 para o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal;
- IV — Cr\$ 100.000,00 para o Serviço de Florestamento, Reflorestamento e Proteção Florestal, no território catarinense.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Secretária da Fazenda assim a faça executar.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 18 de outubro de 1949.

JOSE BOABID

Armando Simone Pereira

Othon da Gama Lobo d'Eça

Leoberto Leal

Publicada a presente lei na Secretaria da Fazenda, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de 1949.

Rosária Bento de Carvalho, Auxiliar de Secretária, padrão K. (4369)

Decretos de 17 de outubro de 1949

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, RESOLVE

Conceder exoneração:

De acordo com o art. 95, § 1º, alínea a, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:

A Iracema Laura Rohr, Regente de Ensino Primário, padrão E, do Quadro Único do Estado (Escolas Reunidas "Professora Alice Macedo de Athayde", de Itá, distrito de Itá, município de Concórdia), a contar de 1º de outubro de 1949. (4364)

A Florentina Reinert Cunha, do cargo da classe F da carreira de Professor Normalista, do Quadro Único do Estado (Escola mista de Saco Grande, distrito de Santo Antônio de Lisboa, município de Florianópolis). (4364)

Conceder aposentadoria:

De acordo com o art. 197, § 3º, combinado com o art. 199, item I, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949 (processo n. 1.315, de 1949):

A Antonieta Silveira de Sousa, no cargo de Professor Complementarista, padrão C, do Quadro Único do Estado (Escola mista de Ponte de Baixo, distrito e município de São José), com o provento anual de Cr\$ 8.400,00 (oitto mil e quatrocentos cruzeiros).

Decretos de 19 de outubro de 1949

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, RESOLVE

Conceder dispensa:

De acordo com o art. 97, alínea a, da

lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949: A Adriano Mosimann, Inspetor das Associações Auxiliares da Escola, padrão Q, do exercício da função gratificada de Diretor do Instituto de Educação "Dias Velho", de Florianópolis.

Remover, a pedido:

Madalena Queluz Pádel, Professor (provisório efetivo), da Escola mista de Rio Jordão, distrito de Siderópolis, para a mista de Rio Manin, distrito de Treviso, município de Urussanga.

Conceder aposentadoria:

De acordo com o art. 199, § 3º, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949 (processo n. 1.775):

A Helena Martha Natália Winkler, no cargo de Professor Complementarista, padrão C, extinto, quando vagante, do Quadro Único do Estado (Escola mista da Ponta Aguda, distrito e município de Blumenau), com o provento anual de oito mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 8.400,00).

Portarias de 17 de outubro de 1949

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, RESOLVE

Nomear:

De acordo com o art. 185, do decreto n. 3.674, de 23 de novembro de 1946: Praxedes Pellizzaro para exercer, sem ônus para o Estado, o cargo de Professor de Educação Física do Curso Normal Regional "Mater Dolorum", de Capinzal.

A Irmã Maria Gabriela Soares para exercer, sem ônus para o Estado, o cargo de Professor de Desenho, Caligrafia, Tra-

balhos Manuais e Economia Doméstica do Curso Normal Regional "Mater Dolorum", de Capinzal.

A Irmã Maria Petronilha Trineca para exercer, sem ônus para o Estado, o cargo de Professor de Matemática, Geografia Geral e Ciências Naturais do Curso Normal Regional "Mater Dolorum", de Capinzal.

A Irmã Maria Petronilha Trineca para exercer, sem ônus para o Estado, o cargo de Diretor do Curso Normal Regional "Mater Dolorum", da cidade de Capinzal, e seu substituto eventual a Irmã Maria Gabriela Soares.

Edi Norma Barison para exercer, sem ônus para o Estado, o cargo de Professor de Português do Curso Normal Regional "Mater Dolorum", de Capinzal.

Conceder licença-prêmio:

De acordo com o art. 178, da lei n. 249, 1919 e maio de 1929.

A Teresa Martins Brito, Diretora, classe K (Grupo Escolar "Hercílio Luz", de Tubarão), de seis meses, correspondente ao decênio compreendido entre maio de 1919 a maio de 1929.

A Maria da Cruz Mangilli, Regente de Ensino Primário, padrão E (Escola mista de Primeira Linha Sangão, município de Criciúma), de seis meses, correspondente ao decênio compreendido entre outubro de 1938 e outubro de 1948, podendo gozá-la em períodos trimestrais.

Portaria de 22 de outubro de 1949

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, RESOLVE

Designar:

De acordo com o art. 7º, do decreto-lei federal n. 4.813, de 2 de outubro de 1942:

Antônio Ramos Alvim para representante do Governo do Estado na Junta Deliberativa do Instituto Nacional do Píchno. (4369)

INTERIOR E JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E SAÚDE

Portarias de 27 de agosto de 1949

O SECRETÁRIO RESOLVE

Conceder licença:

De acordo com o art. 168, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:

A Rita Matilde Bértemes, Professora, referência III (Escola estadual desdobrada de Guerreiros, distrito e município de Pôrto Belo), de noventa dias, com vencimento integral, a contar de 1º de julho de 1949.

A Laura Beatriz de Sousa, Professora Auxiliar, referência II (Escola mista estadual desdobrada de Praia de Fora, distrito de Enseada de Brito, município de Palhoça), de noventa dias, com vencimento integral, a contar de 9 de agosto de 1949.

De acordo com o art. 162, alínea a, combinado com o art. 164, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:

A Pedro Firmino Nunes, Professor, referência III (Escola mista de Itaguacu, distrito de Imarui, município do mesmo nome), de sessenta dias, com vencimento integral, a contar de 16 de agosto de 1949.

A Nally Pereira Guimarães, Professora Normalista, classe G (Grupo Escolar "Jo-

sé Bonifácio", de Rio do Teste, município de Blumenau), de trinta dias, com vencimento integral, a contar de 9 de agosto de 1949.

A Rosa Rigato, Professora, referência III (Escola mista desdobrada estadual de Sede Descanso, distrito de Mondai, município de Chapecó), de trinta dias, com vencimento integral, a contar de 1º de agosto de 1949.

A Anita Largura Cubas, Professora, padrão A (Grupo Escolar "Lebon Régis", de Campo Alegre), de sessenta dias, com vencimento integral, a contar de 1º de agosto de 1949.

A Ana Lezan Sanquetta, Professora Complementarista, referência IV (Escola isolada desdobrada de Colônia São Pedro Km. 15, distrito de Valões, município de Pôrto União), de sessenta dias, com vencimento integral, a contar de 1º de agosto de 1949.

A Léa Kopp Jaekle, Professora Normalista, classe F (Grupo Escolar "Luiz Delfino", de Blumenau), de trinta dias, com vencimento integral, a contar de 2 de agosto de 1949.

A Rosalba Vargas, Regente de Ensino Primário, classe E (Grupo Escolar "Santos Dumont", de Garcia, município de Blumenau), de trinta dias, com vencimento integral, a contar de 17 de agosto de 1949.

DEPARTAMENTO DE SAÚDE PÚBLICA

Portaria de 24 de outubro de 1949

O DIRETOR RESOLVE

Admitir:

De acordo com o art. 19, do decreto-lei n. 1.023, de 29 de maio de 1944: Teresa Perucki na função de Enfermeiro-Obstetra, referência V, vaga em virtude da dispensa de Adelina Arns, para ter exercício na Maternidade "Darcy Vargas", de Joinville. (4362)

FAZENDA

TESOURO DO ESTADO

Portaria de 21 de outubro de 1949

O DIRETOR RESOLVE

Conceder dispensa:

A Walter Wendhausen, da função de Auxiliar de Escritório, referência V. (4351)

VIAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E AGRICULTURA

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Portarias de 24 de outubro de 1949

O DIRETOR RESOLVE

Designar:

O engenheiro Armando U. Nicolazzi para presidir a Comissão destinada a avaliar "in loco" os terrenos a serem desapropriados na faixa de domínio da estrada federal Florianópolis-Joinville, em vista de o eng. Felix Schmiegelow ter entrado em gozo de licença-prêmio. (4369)

O engenheiro Mauro Batista para membro da Comissão destinada a avaliar "in loco" os terrenos a serem desapropriados na faixa de domínio da estrada federal Florianópolis-Joinville. (4370)

COMISSÃO DE ESTUDOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESTA- DUAIS

PARECER N. 1.684/49
Luiz Boiteux Piazza, exercendo as funções de Caixa-Cobrador dos Serviços de Luz e Força, anexos à Diretoria de Obras Públicas, requer as vantagens do artigo 185, do lei n. 249, de 12-1-49.

2. O requerente faz jus, efetivamente, a um auxílio, para compensar as diferenças de caixa, visto que no desempenho de suas funções comuns, tem a atribuição de recebedor, num movimento de caixa que, segundo informa o Tesouro, é, em média, de Cr\$ 130.000,00 por mês.

3. Somos, portanto, pela concessão do auxílio de 5% sobre os vencimentos do requerente, enquanto exercer as atuais funções de Caixa-Cobrador.

S. S., em 21 de setembro de 1949.
Carlos da Costa Pereira, presidente.
Gustavo Neves, relator.
Elpidio Barbosa, relator.
Aprovado.
21-10-49.
(Ass.) José Boabaid.

PARECER N. 1.749/49
Orion Augusto Platt, Capitão da Polícia Militar, requer pagamento do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho último.

2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 12% sobre Cr\$ 2.940,00, de 1º de março a 22 de agosto e na base de 16% sobre a mesma importância de 23 de agosto em diante, de acordo com a informação de fls., do Tesouro do Estado.

S. S., em 28 de setembro de 1949.
Carlos da Costa Pereira, presidente.
Gustavo Neves, relator.
Elpidio Barbosa, relator.
Aprovado.
21-10-49.
(Ass.) José Boabaid.

PARECER N. 1.753/49
Aldo Fernandes, Major da Polícia Militar, requer pagamento do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho último.

2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 9% sobre Cr\$ 3.430,00, nos meses de março a julho e na base de 12% sobre a mesma importância de agosto em diante, de acordo com a informação de fls., do Tesouro do Estado.

S. S., em 28 de setembro de 1949.
Carlos da Costa Pereira, presidente.
Gustavo Neves, relator.
Elpidio Barbosa, relator.
Aprovado.
21-10-49.
(Ass.) José Boabaid.

PARECER N. 1.838/49
Simão Jurazsek, professor da escola de São Pedro, distrito de Rio Negrinho, município de São Bento do Sul, requer efetividade.

2. Verifica-se, desde logo, que a pretensão do requerente se fundamenta no art. 10, do Ato das Disposições Transitórias, decretado e promulgado juntamente com a Constituição do Estado, e diz respeito — "para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença e férias" — à equiparação, aos funcionários, dos extramunicipais que, na data da promulgação da Constituição Federal, estiverem exercendo função de caráter permanente por mais de cinco anos.

3. Como, entretanto, esse dispositivo constitucional está dependendo de regulamentação, somos de parecer que o requerente aguardar oportunidade.

S. S., em 5 de outubro de 1949.
Carlos da Costa Pereira, presidente e relator.
Gustavo Neves, relator.
Elpidio Barbosa, relator.
Aprovado.
21-10-49.
(Ass.) José Boabaid.

PARECER N. 1.842/49
O Departamento de Saúde Pública propõe a admissão de Theresa Peruch na função de Enfermeiro-Obstetra, referência N. vaga em virtude da dispensa de Adeline Arns, para ter exercício na Maternidade "Darcy Vargas", de Joinville.

2. Foram apresentados os documentos exigidos em lei.

3. Nada temos a opor.

S. S., em 5 de outubro de 1949.
Carlos da Costa Pereira, presidente e relator.
Gustavo Neves, relator.
Elpidio Barbosa, relator.
Aprovado.
21-10-49.
(Ass.) José Boabaid.

PARECER N. 1.851/49
Arnaldo Vieira de Castro, ocupante da função de Auxiliar de Escritório, referência VIII, com exercício na Escola Prática de Agricultura "Caetano Costa", de Lajes, renova seu pedido de pagamento de gratificação por serviços prestados no Posto de Monta e ao Campo de Sementes de Lajes.

2. Em parecer sob n. 1.341/48, aprovado pelo sr. Governador do Estado, esta Comissão opinou contrariamente ao pedido, apoiada no disposto no art. 42,

do decreto-lei n. 1.023, de 29-5-1944, acrescentando a circunstância de que, segundo informação do sr. Chefe da Seção do Formas e Solos, não se conhece ato algum de autoridade competente, estendendo suas atribuições (dêle, requerente) ao Campo de Sementes e ao Posto de Monta.

3. Nesta conformidade, mantemos o parecer acima aludido.

S. S., em 5 de outubro de 1949.
Carlos da Costa Pereira, presidente e relator.
Gustavo Neves, relator.
Elpidio Barbosa, relator.
Aprovado.
14-10-49.
(Ass.) José Boabaid.

PARECER N. 1.852/49
Dunélio Zanellato, ocupante do cargo de Professor da escola de Morro da Fumaça, município de Urussanga, requer pagamento do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho último.

2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 5% sobre Cr\$ 560,00, a partir de 1º de março do corrente ano, de acordo com a informação de fls., do Tesouro do Estado.

S. S., em 5 de outubro de 1949.
Carlos da Costa Pereira, presidente.
Gustavo Neves, relator.
Elpidio Barbosa, relator.
Aprovado.
12-10-49.
(Ass.) José Boabaid.

PARECER N. 1.853/49
Enedina R. Alano da Rosa, ocupante do cargo de Professor Complementarista, padrão C, do Quadro Único do Estado, com exercício na escola de Farroupilha Primeira, distrito de Lauro Müller, município de Orleans, requer pagamento do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho último.

2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 10% sobre Cr\$ 700,00, de 1º de março a 2 de maio do corrente ano, e na base de 15% sobre a mesma importância, de 3 de maio em diante, de acordo com a informação de fls., do Tesouro do Estado.

S. S., em 5 de outubro de 1949.
Carlos da Costa Pereira, presidente.
Gustavo Neves, relator.
Elpidio Barbosa, relator.
Aprovado.
12-10-49.
(Ass.) José Boabaid.

PARECER N. 1.854/49
Helena Ferrari, ocupante do cargo da classe H da carreira de Professor Normalista, do Quadro Único do Estado, com exercício no Grupo Escolar Arq. "São José", distrito Capital, requer pagamento do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho último.

2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 10% sobre Cr\$ 1.190,00, a partir de 1º de março do corrente ano, de acordo com a informação de fls., do Tesouro do Estado.

S. S., em 5 de outubro de 1949.
Carlos da Costa Pereira, presidente.
Gustavo Neves, relator.
Elpidio Barbosa, relator.
Aprovado.
12-10-49.
(Ass.) José Boabaid.

PARECER N. 1.855/49
Henrique Bastos, ocupante da função de Professor, referência III, com exercício na escola de Lajeado, distrito de Botuverá, município de Brusque, requer pagamento do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho último.

2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 5% sobre Cr\$ 560,00, de 1º de março a 15 de julho e na base de 10% sobre a mesma importância, de 16 de julho em diante, de acordo com a informação de fls., do Tesouro do Estado.

S. S., em 5 de outubro de 1949.
Carlos da Costa Pereira, presidente.
Gustavo Neves, relator.
Elpidio Barbosa, relator.
Aprovado.
12-10-49.
(Ass.) José Boabaid.

PARECER N. 1.856/49
José Joaquim de Lima Xavier, ocupante do cargo da classe N da carreira de Inspetor Escolar, com exercício na Inspeção Escolar de Rio do Sul, requer pagamento do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho último.

2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 8% sobre Cr\$ 2.170,00, a partir de 1º de março do corrente ano, de acordo com a informação de fls., do Tesouro do Estado.

S. S., em 5 de outubro de 1949.
Carlos da Costa Pereira, presidente.
Gustavo Neves, relator.
Elpidio Barbosa, relator.
Aprovado.
12-10-49.
(Ass.) José Boabaid.

PARECER N. 1.857/49
Alcidomira Silva Goedert, ocupante da função de Professor, referência III, com exercício na escola de Campo Novo, município de Bom Retiro, requer pagamento

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Processos em pauta para a instrução e julgamento

MES DE OUTUBRO

Dia 24, às 14 horas

Proc. n. JCJ-201/49 — Reclamante: Bertoldo Martins. Reclamada: Cia. Telefônica Catarinense. Objeto: Aviso-prévio, indenização e descansos semanais.

Dia 25, às 14 horas

Proc. n. JCJ-169/49 — Reclamante: Manoel Silveira de Sousa. Reclamado: Alberto Gonçalves dos Santos. Objeto: Salários e aviso-prévio.

Dia 26, às 14 horas

Proc. n. JCJ-202/49 — Reclamante: Maria Teresinha da Silva. Reclamada: Fábria de Rendas e Bordados Hoepcke S. A. Objeto: Indenização, aviso-prévio e férias.

Dia 27, às 14 horas

Proc. n. JCJ-193/49 — Reclamante: Altino Costa. Reclamado: João Thomaz de Aquino. Objeto: Aviso-prévio e horas extraordinárias. Florianópolis, 21 de outubro de 1949. Antônio Adolfo Lisboa, chefe da Secretaria da J. C. J. (4363)

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DELEGACIA DE SANTA CATARINA

Edital n. 13

Declaração de caducidade de aforamento
De ordem do sr. chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União neste Estado, e de conformidade com o § 2º do art. 101, do decreto-lei n. 9.760, de 7 de setembro de 1946, declaro caduco o aforamento do terreno de marinha e respectivo acrescido, situado à rua Bocaluva, nesta Capital, medindo 35,96 metros de frente ao mar, em face de não terem sido pagos os foros por três anos consecutivos.

De acordo com o art. 118, do mencionado decreto-lei, a interessada sra. Gerda Pape, terá o prazo de noventa (90) dias, contados da data da publicação do presente edital, para apresentar qualquer reclamação ou requerer revogação de aforamento para o aludido terreno.

Delegacia do Serv. do Patrimônio da União, em Santa Catarina em 25 de outubro de 1949.

Heitor Ferrari, engenheiro, classe "M" Visto — Delegacia do Serv. do Patrimônio da União, em Santa Catarina, em 25 de outubro de 1949. Gilberto da Fontoura Rey, chefe. (4372)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Edital n. 1.708

De ordem do exmo. sr. des. presidente da Câmara Civil, turno público que, de acordo com o § 4º, do artigo 874, do Código de Processo Civil, será julgado no dia 31 do corrente o seguinte feito: Apelação cível n. 3.051, da comarca de São Bento do Sul, em que é apelante Joaquim Ferreira de Paula e apelado Vilto Simões da Rocha. Relator o sr. des. Osvaldo Nóbrega e revisores os srs. des. Nelson Guimarães e Alves Pedrosa.

Do que, para constar, faço esta publicação, para os devidos fins.

Secretaria do Tribunal de Justiça, em Florianópolis, 25 de outubro de 1949. Nair Caldeira Gonzaga, secretária, em exercício. (4371)

to do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho último.

2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 10% sobre Cr\$ 560,00, a partir de 1º de março do corrente ano, de acordo com a informação de fls., do Tesouro do Estado.

S. S., em 5 de outubro de 1949.
Carlos da Costa Pereira, presidente.
Elpidio Barbosa, relator.
Gustavo Neves, relator.
Aprovado.
12-10-49.
(Ass.) José Boabaid.

PARECER N. 1.858/49
Honório Sousa Leão, ocupante do cargo da classe G da carreira de Professor Normalista, do Quadro Único do Estado, com exercício no Grupo Escolar "Professor Paulo Schieffer", da cidade de Cagador, requer pagamento do adicional a que tem direito, nos termos da lei n. 281, de 27 de julho último.

2. Opinamos pela concessão do adicional na base de 5% sobre Cr\$ 1.050,00, a partir de 2 de abril do corrente ano, de acordo com a informação de fls., do Tesouro do Estado.

S. S., em 5 de outubro de 1949.
Carlos da Costa Pereira, presidente.
Elpidio Barbosa, relator.
Gustavo Neves, relator.
Aprovado.
12-10-49.
(Ass.) José Boabaid.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

DECRETO N. 9

O Prefeito Municipal de Florianópolis, no uso de suas atribuições e de conformidade com o contido na tabela anexa à lei n. 10, de 30 de agosto de 1948,

DECRETA:

Art. 1º — Fica extinto um cargo de Fiscal, padrão K, do Quadro Único do Município, lotado na Diretoria de Obras e Viação, vago em virtude da aposentadoria de Hilário Prazeres.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Florianópolis, em 11 de outubro de 1949.

Adalberto Tolentino de Carvalho, prefeito municipal.

Manuel Ferreira de Melo, secretário-geral. (4355)

Decreto de 11 de outubro de 1949

O PREFEITO RESOLVE

Aposentar:

De conformidade com o disposto no art. 187, n. IV, e § 2º, combinado com o de n. 152, e na forma do art. 189, n. I, do decreto-lei estadual n. 700, de 28 de outubro de 1942: Hilário Prazeres, no cargo de Fiscal, padrão K, do Quadro Único do Município, lotado na Diretoria de Obras e Viação, com o provento anual de dez mil e itoentos cruzelros, (Cr\$ 10.800,00). (4356)

Portaria de 18 de outubro de 1949

O PREFEITO RESOLVE

Conceder licença:

De acordo com o art. 155, letra a, combinado com o de n. 157, ambos do decreto-lei estadual n. 700, de 28 de outubro de 1942: A Alvaro Ramos, Cirurgião Dentista, padrão M, do Quadro Único do Município, lotado na Diretoria de Assistência, de essenta dias, com vencimento integral a contar do dia 6 do corrente mês. (4357)

Requerimentos despachados

5 DE OUTUBRO

Blaise Agnesino Faraco — Sim, após pagamento do que for devido.
Comercial e Industrial Fett Ltda. — Sim, após pagamento do que for devido.
João Cândido Alves Marinho — Sim, após pagamento do que for devido.
Emília Boos Schmidt — Sim, após pagamento do que for devido.
João Machado Pacheco Júnior (2) — Sim, após pagamento do que for devido.
Plácido Sérgio Alves — Recolha-se na base da avaliação.
Euclides de Sousa — Sim, após pagamento do que for devido.
José Augusto de Faria — Sim, após pagamento do que for devido.
Fluza Lima e Irmão — Sim, após pagamento do que for devido.
Júlio Fernandes Jacques — Sim, pagos os emolumentos e sem direito a indenizações futuras.
João Machado Pacheco Júnior — Recolha-se na base da avaliação.
Calvy de Sousa Tavares — Sim, após pagamento do que for devido.
Licério Camargo — Sim, após pagamento do que for devido.
Mária de Jesus — Sim, após pagamento do que for devido.
Madalena Ribeiro da Luz — Sim, após pagamento do que for devido.
João José d'Ávila — Sim, após pagamento do que for devido.
Manoel Sérgio Vieira — Sim, após pagamento do que for devido.
Anésia Marins Wagner — Sim, após pagamento do que for devido.
Joaquim de Sousa Santos — Sim, após pagamento do que for devido.
Bastos & Fontes Ltda. — Sim, paga a taxa de arbitramento.
João Machado Pacheco Júnior — Certifique-se.
Miguel Savas — Certifique-se.
Odilon Bartolomeu Vieira — Certifique-se.

6 DE OUTUBRO

João Machado Pacheco Júnior — Certifique-se.
Rosa Pereira Cioffi — Certifique-se.
Reinaldo de Brito — Certifique-se. (4203)

COMPANHIA INDUSTRIAL REINER SCHROEDER

Edital de 2ª convocação

São convocados os senhores acionistas desta sociedade a comparecerem à assembleia geral extraordinária, a realizar-se no dia 29 de outubro do corrente ano, às 10 horas, no escritório da Unida Companhia Industrial e Comercial de Máquinas, à rua 15 de Novembro, n. 1.513, sala 11, em Blumenau, para deliberarem sobre a seguinte

Ordem do dia
1º — Renúncia do diretor-presidente e eleição do substituto.
2º — Assuntos de interesse social.
Nova Bremen, 15 de novembro de 1949.
Siegfried Reiner, diretor-presidente. (1748)

HABEAS-CORPUS N. 1.882, DA COMARCA DE LAGUNA

Relator: Des. Hercílio Medeiros.

Ainda que o paciente haja comparecido espontaneamente à prisão, quando isso ocorreu, quinze minutos após a prática do crime, não havia, evidentemente, em torno da autoria, dúvida alguma, que a sua confissão viesse dirimir, razão por que não lhe assiste direito à prerrogativa concedida pelo art. 318 do Código de Processo Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do habeas-corpus n. 1.882 da comarca de Laguna, em que é impetrante o solicitador João Freitas e em que é paciente o dr. Joaquim Antônio de Paula Ferreira S. Thiago:

Em julgamento realizado perante o Tribunal do Júri da comarca de Laguna, foi o paciente absolvido, pela excludente da legítima defesa da honra, da acusação contra ele intentada pelo crime de homicídio praticado na pessoa da própria esposa, d. Maria Zilah Ribeiro S. Thiago, fato ocorrido naquela comarca, pelas dezenove horas e trinta minutos do dia 24 de maio do corrente ano.

Dessa decisão inter pôs o Promotor Público recurso de apelação, que teve efeito suspensivo, continuando o paciente preso, na conformidade do disposto no art. 596, § 2º, do Código de Processo Penal, visto não haver sido unânime a decisão dos jurados, conforme tudo consta das certidões que instruem o pedido.

Alega o impetrante que o paciente está sofrendo coação ilegal em sua liberdade de locomoção, porque, havendo comparecido espontaneamente, antes de ser detida a prisão preventiva, à Delegacia de Polícia, onde confessou a autoria do delito, que era ignorada, conforme prova pela certidão extraída do termo respectivo, não se lhe reconheceu o direito à prerrogativa concedida pelo art. 318 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos: "Em relação aquele que se tiver apresentado espontaneamente à prisão, confessando crime de autoria ignorada ou imputada a outrem, não terá efeito suspensivo a apelação interposta da sentença absolutória, ainda nos casos em que este Código lhe atribuir tal efeito".

Não é de se deferir, porém, o pedido.

O paciente apresentou-se à prisão, conforme o impetrante o prova, às dezenove horas e quarenta e cinco minutos, quinze minutos, portanto, após a perpetração do crime, que, segundo ainda aquele, não teve testemunhas de vista.

Eram, portanto, ignoradas, quando se verificou a confissão, não só a autoria do delito como até mesmo a existência deste, o que, aliás, é salientado pelo impetrante.

Mas, estabelecendo a lei, como condição para a concessão da prerrogativa reclamada, a confissão do crime, de autoria ignorada, a confissão do crime, de autoria atribuída a outrem, ela deixa bem claro, que, tanto num caso como no outro, deve ser problemática a autoria do delito, cuja existência, por isso mesmo que se questiona sobre a autoria, não pode deixar de ser conhecida.

A confissão, que se verificar depois de haver o delinqüente comparecido espontaneamente à prisão, vem então lançar luz sobre o caso que, de outro modo, possivelmente, ficaria impune ou, o que seria mais raro, poderia levar à consumação de uma injustiça.

Com o disposto no art. 318 do Código de Processo Penal, o objetivo do legislador, é, portanto, facilitar a elucidação dos crimes, estimulando a cooperação dos próprios delinqüentes para a consecução dessa finalidade.

Esse não é, porém, o caso dos autos.

Ainda que o paciente haja comparecido espontaneamente à prisão, quando isso ocorreu, quinze minutos após a prática do crime, não havia, evidentemente, em torno da autoria, dúvida alguma, que a sua confissão viesse dirimir.

O constrangimento que sofre o paciente não é, por conseguinte, ilegal.

E porque assim hajam entendido:

ACORDAM, em Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos e consoante o parecer verbal do exmo. sr. dr. Procurador Geral do Estado, denegar a ordem impetrada, pagas as custas pelo impetrante.

Florianópolis, 31 de agosto de 1949.

Urbano Salles, presidente, Hercílio Medeiros, relator, Osmundo Nóbrega, Nelson Guimarães, Alves Pedrosa, Edgar Pedreira, Ferreira Bastos, Flávio Tavares.

Estive presente: Milton da Costa.

RECURSO CRIMINAL N. 5.379, DA COMARCA DE BIGUAÇU

Relator: Des. Ferreira Bastos.

Absolução in limine.

Recurso. Dá-se provimento para reformar-se a decisão de primeira instância porque a justificativa da legítima defesa própria não se apresenta extreme de dúvida.

Voto vencido do exmo. sr. des. Hercílio Medeiros.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal n. 5.379, da comarca de Biguaçu, recorrentes o dr. Juiz de Direito *ex-officio*, e o dr. Promotor Público e recorrido Jairo Rosa.

Narra a denúncia de fls. 2, oferecida contra Jairo Rosa, que à tarde do dia 26 de abril do ano em curso dirigiu-se Raul Peres da Silva à procura do denunciado, que se entrava no estabelecimento comercial de Orlando Galiani sito ao lado do mercado público da cidade de Biguaçu, e aí chegando, após ligeira troca de palavras, vibrou no mesmo golpes com um fio de luz elétrica dobrado ao meio, produzindo-lhe, conforme auto de exame de corpo de delito de fls. 25-26, uma equimose em forma de U na região infra-escapular esquerdo.

Ao continuo Jairo Rosa, com uma faca, produz em Raul Peres da Silva uma ferida incisa e penetrante no torax, de que resultou a sua morte segundo o laudo de exame cadavérico de fls. 18-19.

Assistiu, em parte, a cena delitosa, o Delegado Especial de Polícia que efetuou a prisão em flagrante do indiciado, apreendendo-lhe a arma com que cometera o crime e que se encontrava, ainda, tinta de sangue.

A discussão e a luta em que se empenharam os contendores, tiveram por origem anteriores desinteligências entre as famílias de ambos.

E que, vizinhos, as esposas de Raul Peres da Silva e de Jairo Rosa continuamente se desentendiam, tendo ciência desses fatos a referida autoridade policial, que a respeito tomou as providências que lhe competiam.

Recebida a denúncia que capitulou a infração no art. 121 do Código Penal, teve lugar o interrogatório do réu que, no tríduo, por intermédio do seu advogado, apresentou defesa prévia.

A instrução criminal, na qual interveio, também, procurador constituído pela viúva da vítima, decorreu normalmente ouvindo-se as testemunhas arroladas.

Com as alegações do Ministério Público, do assistente e do defensor do réu, foram os autos conclusos ao dr. Juiz *a quo* que, em longa sentença concluiu pela absolvição de Jairo Rosa reconhecendo ter este praticado o fato em legítima defesa própria.

Da sua decisão recorreu *ex-officio*, como lhe cumpria, o mesmo fazendo o dr. Promotor Público.

Nesta Instância, com vista dos autos, exarou o dr. Procurador Geral o seguinte parecer:

"4) Embora houvesse o dr. Juiz "a quo", na forma do art. 411 do Código de Processo Penal, recorrido "ex-officio", da decisão que absolveu, liminarmente, Jairo Rosa, também interps recurso o órgão do Ministério Público.

2) Não vejo nulidades no processo.

3) Sou pela reforma da sentença, nos termos das bem lançadas razões do dr. Promotor Público.

Não se me apresenta — pelo menos, nesta altura suficientemente provada a exigente reconhecida pelo ilustrado titular do Juízo de Direito de Biguaçu.

Para que a absolvição liminar do denunciado se verifique é preciso que demonstrada esteja, clara e indubitavelmente, a justificativa da legítima defesa.

Ora, no caso, isto, a meu juízo, não ocorre. A começar pela iniciativa da agressão e a terminar pela moderação dos meios empregados, não provou o denunciado — prova que cabia a ele produzir — intervissem a seu favor todos os elementos constitutivos da dirimente.

4) Em face do exposto, opino pelo provimento do recurso afim-de que seja Jairo Rosa pronunciado e sujeito a julgamento, na forma da lei.

S. M. J."

Efetivamente, impõe-se a reforma da sentença recorrida.

Não se encontram integrados na espécie *sub-judice* todos os requisitos da legítima defesa, cuja noção é assim fixada no art. 24 do Estatuto Penal em vigor: "Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem".

Tivesse, embora, partido da vítima a agressão e que esta, por sua natureza,

fôsse injusta e atual, o que não resta dúvida é que no revide houve emprego de *meio* inadequado à defesa.

Atacado de frente, que *Raul Peres da Silva* o segurou pelo peito da camisa, — a a equimose em forma de U na região infra escapular isso confirma —, bem poderia *Jairo Rosa* reagir de outra forma quando se viu momentaneamente livre do seu agressor (depoimento de fls. 58 v.).

Equivalendo-se fisicamente, não era a faca o único *meio* que *in concreto* tornaria possível a repulsa da violência.

No entanto, mesmo que tal se verificasse, cumpre indagar se aquele *meio* foi empregado com o *possível* comedimento, atendidas as circunstâncias em que se encontrava o defensor.

Dizem os autos que não, que a região por ele escolhida para ferir a vítima demonstra não só ter se excedido conscientemente como querido "o *plus* da reação, agindo por ódio ou espírito de vingança (e não mais *defensionis causa*)".

Assim, desde que havia possibilidade de recurso "a *meio* menos desproporcionado ou de menor lesividade no emprego do meio disponível", houve *excesso*, e está-se fora de campo da legítima defesa.

Como adverte NELSON HUNGRIA, "a defesa com meio *inecessariamente* desproporcionado, ou com imoderação no emprego do meio disponível, torna-se violência injusta e coloca o agressor, por sua vez, em situação de legítima defesa. ressalvada sua punição pela violência anterior" (*Com. ao Cód. Penal*, ed. *Rev. Forense*, vol. I, pág. 464).

Ademais, para que a eximente da legítima defesa seja proclamada pelo juiz da formação da culpa, é necessário que ela ressalte no processo com o caráter de evidência e certeza.

Qualquer dúvida, *por mais leve que seja*, "exclui a possibilidade de tal benefício, devendo o réu ser pronunciado e mandado ao julgamento do plenário, onde a mesma defesa poderá ser apreciada pelo Conselho de Sentença".

Esta a reiterada jurisprudência dos nossos tribunais, e no mesmo sentido são em grande número os *arestos* desta Câmara.

A vista do exposto:

ACORDAM, em Câmara Criminal, pelo voto de desempate do exmo. sr. desembargador presidente e consoante o parecer do exmo. sr. dr. Procurador Geral do Estado, conhecendo do recurso, provê-lo, para o fim de reformado a decisão recorrida, pronunciar *Jairo Rosa* como incurso no art. 121 do Código Penal, sujeitando-o a prisão e livramento. Seja o seu nome lançado no rol dos culpados.

Custas afinal.

Florianópolis, 26 de agosto de 1949.

Edgar Pedreira, presidente, com voto de desempate. *Ferreira Bastos*, relator *Hercílio Medeiros*, Vencido. Entendi que os fatos, tais como foram relatados pelas testemunhas ouvidas na instrução, autorizavam o reconhecimento liminar da excludente invocada.

I — Nas desinteligências que, há algum tempo, se vinham verificando entre a companheira do recorrido e a esposa da vítima, que eram vizinhos, originadas por estarem os animais a esta pertencentes invadindo a horta daquela, nunca interveiu o recorrido, pôsto a vítima o fizesse, discutindo também com aquela senhora. E, sem que entre a vítima e o recorrido tivesse surgido o menor atrito, as ocorrências foram, por este, levadas ao conhecimento da Polícia, por mais de uma vez, segundo suas próprias expressões, "para que esta acomodasse as coisas" (fls. 46, verso). Comprovada, como se acha, a prudência com que se conduziu o recorrido, evitando aludir ao assunto diretamente com a vítima, não se vislumbra, em todo o processo, nos antecedentes do fato, qualquer atitude mais agressiva sua relativamente a esta.

II — No dia do crime, pelas quatro e meia da tarde, o recorrido, que trabalhava numa padaria, havendo deixado pouco antes o local do trabalho, encontrava-se na casa de negócio de Orlando Galiani, em palestra com este, Romão Francisco de Faria e Juvenal Guilherme, quando de sua presença ali se apercebeu a vítima, que, aquela hora, encontrava-se no estabelecimento comercial de sua propriedade, situado em frente. A vítima, deixa, então, a sua venda, e atravessando a rua, entra na de Orlando Galiani, onde depois de haver a este declarado nada desejar, dirige-se ao recorrido, segurando-o pelo peito da camisa. Tendo-o seguro, passa a vítima a surrâ-lo com um pedaço de fio condutor de electricidade que tirara do bolso, enquanto o recorrido, abaixando a cabeça, esforça-se por não ser atingido no rosto. Rompendo-se a camisa, liberta-se o recorrido das mãos da vítima, ocasião em que, a uma nova investida desta, que avança para outra vez surrâ-lo, o recorrido vibra-lhe uma facada no peito, usando a faca de que se servia no trabalho. Mortalmente ferida, a vítima ainda encontra forças para se di-

rigir ao seu negócio e dali voltar trazendo consigo um pêso de quilo, que arremessa contra o recorrido, não o atingindo, porém. Ao regressar, em seguida, já à porta da casa, a vítima cai morta (depoimentos da 1ª, 3ª e 4ª testemunhas).

III — A maioria entende que, "embora tivesse partido da vítima a agressão e que esta, por sua natureza, fôsse injusta e atual, o que não restava dúvida é que no revide, houve emprego de meio inadequado à defesa", e, ainda, que se isso não se verificasse, aquele meio não teria sido empregado "com o possível comedimento, atendidas as circunstâncias em que se encontrava o defensor". Em síntese, a Turma não reconheceu se defendesse o recorrido usando moderadamente dos meios necessários.

IV — Na conceituação da legítima defesa, instituto dos mais perfeitos da parte geral do direito positivo, estão todos os autores, independentemente das correntes doutrinárias a que se filiam, acordes num ponto: é o da relatividade do requisito da proporção entre a reação e a agressão, vale dizer, do uso moderado dos meios necessários. E isto porque a desproporcionalidade entre o ataque e a reação não pode ser encarada apenas objetivamente, mas objetiva e subjetivamente. E que, consoante fundamenta Galdino Siqueira, "na verdade, no estado emocional de quem se defende, estado que pode ir do medo ao terror ou da cólera ao furor, não é possível exigir-se do agente uma reflexão tão calma que lhe permita medir sua defesa com o ataque". (Dir. Pen. Bras., nº 286).

V — Na espécie faz-se preciso se atente na subitaneidade da agressão. Convergendo o recorrido desocupadamente na casa de negócio, quando a vítima inesperadamente surge, segura-o pela camisa e o agita com o fio. A preocupação do recorrido, nessa fase da agressão, em face da surpresa do ataque, é furtar o rosto às vergastadas.

Ora, quando a agressão é efetivamente subitânea, doutrina Vergara, "porque resulta de um dolo de impeto — é evidente que o agredido pode defender-se com as armas de que disponha no momento, — ainda mesmo que a sua arma seja uma bomba explosiva, uma substância tóxica, um jato de água em ebulição, o arremesso de um objeto, o próprio fogo" (Delito de Homicídio, pág. 362). Nessa situação é que se pode avaliar o alcance do conceito de Cogliolo: "É natural e instintivo que se use, ao se defender, do meio mais pronto e mais eficaz e não do meio proporcionado (Tratado de Direito Penal, vol. I, pág. 107).

O recorrido, porém, não faz ainda uso da arma e eis que se rompe a camisa e ele consegue, assim, desvencilhar-se das mãos de seu agressor.

Dessa forma se encerra a primeira fase do acontecimento, que, não será demais salientar, no consenso unânime das testemunhas, tiveram curso muito rápido, não lhes dando tempo de intervir.

VI — Mas a vítima não se dá por satisfeita e novamente avança contra o recorrido, que lhe vibra então a facada no peito, encerrada ficando a segunda fase dos sucessos. E é o que diz Orlando Galiani, o dono do negócio à fls. 58, verso: "que se havendo rompido a camisa do denunciado, libertou-se este da mão de Raul Peres da Silva; que Raul Peres da Silva novamente avançou para Jairo, este desferiu-lhe um golpe com a faca no peito", e é o que diz também Juvenal Guilherme, à fls. 60, verso: "que se havendo rompido a camisa de Jairo Rosa, libertou-se este de Raul Peres da Silva; que tendo Raul Peres da Silva novamente investido contra Jairo Rosa para surrá-lo, este desferiu-lhe uma facada".

VII — Sustenta-se que não era a faca meio indispensável para, naquelas circunstâncias, repelir-se a agressão e que, ainda que o fôsse, não se usou dele com moderação.

Mas é precisamente aqui que, à luz dos ensinamentos da ciência penal, cumpre encerrar subjetivamente a espécie. "Não é possível exigir", escreve Iván Nogueira Itagiba, "não é possível que o agredido reflita no instante do ataque. No inopinato da agressão, *usa ele da arma em seu poder, da arma que tiver à mão*". (Do Homicídio, pág. 286). Salomoni deu mais amplitude ao instituto. "A legítima defesa nem sempre exige que se resiste a alguém com armas iguais. Se alguém vier ao meu encontro com as mãos vazias e eu empunhar uma lanca, não é preciso desfazer-se dela para que seja justa a defesa". (Piragibe, Dir. de Jur. Pen., n. 1.781). E quanto a moderação no uso do meio empregado, nunca se deve perder de vista que "a circunstância de ser injusta a agressão leva o agredido — mesmo no turbilhão emocional do medo — a formular um julgamento que se fixa nessa injustiça, para defini-la. E é esse julgamento, é essa consciência da injustiça, que faz surgir este outro motivo da reação, que é a indignação, a qual toma o colorido da cólera e da raiva, durante o combate". "A indignação do agredido é, pois, diferente da indignação que possa mover ao agressor: é que o agredido se indigna pela injustiça do perigo atual, pela ameaça sem razão de que é vítima — ao passo que o agressor pode indignar-se — quando isto ocorre — não por causa

de um perigo injusto e atual — mas por causa de uma afronta ou de um dano ou mesmo de um perigo — passados, ou de um perigo atual que ele mesmo provocou". (Pedro Vergara, obra cit., pág. 360).

Bento de Faria chega mesmo a sustentar: "Suponhamos alguém, de condição social ou funcional elevada, que é esbofetado injustamente em lugar público diante do público, ou em uma assembléa ou reunião de pessoas. Certo que a defesa do seu direito não reclama a morte do ofensor, mas se esse indivíduo, sem possibilidade de refletir, no auge da dor moral, maior que a física, no ato da repulsa utiliza-se do meio único encontrado e mata o agressor, não se lhe poderá negar a legítima defesa". E acrescenta: "Eu não a recusaria. Ninguém em tais condições poderá permanecer com a *consciência tranquila*, isenta de qualquer culpa". (Código Penal Brasileiro, vol. II, pág. 266).

IX — Não era diferente a situação do recorrido. Não tendo nunca provocado a vítima, havendo mesmo evitado imiscuir-se nas discussões, a que *comprometidamente* assistia, saídas entre sua companheira e aquela, limitando-se a *abrir* somente a pedir providências à Polícia, o seu estado, ante o inopinado e a *injustiça* da agressão, teria passado na surpresa inicial à indignação, mais *que justificada*, e que se teria exacerbado quando a vítima o acometeu novamente *da maneira* pela qual nos dão notícia as testemunhas. Neste momento, o recorrido *de posse* da faca usada no serviço, empregou-a, naturalmente, e, portanto, necessariamente, na defesa de sua integridade física. Se, ao invés de ferir somente, *malou* o seu agressor, como exigir que ele, *no estado de ânimo em que se encontrava, escolhesse a região a atingir ou medisse a profundidade do golpe, aliás, único, que foi, forçado a desferir*. Na apreciação desse requisito, não há, nem pode haver, regras preestabelecidas, tudo dependendo das circunstâncias. Eis porque Lima Drummond, depois de sustentar que o conceito da moderação da repulsa é *personalíssimo e essencialmente subjetivo*, acrescenta: "Para bem apreciá-la *deve* transportar-se mentalmente o julgador à situação em que se deparou o *agredido* no momento da agressão, apuradas devidamente as circunstâncias personalíssimas do mesmo agredido, nesse momento. A dificuldade de semelhante apreciação dependerá da perspicácia do julgador e da natureza da prova produzida (Lições de Dir. Crim., pág. 160). Cumpre não se deixar de ter sempre presente, quando se examina a moderação, a sábia advertência da admirável exposição de motivos do projeto checo-eslovaco: "... é para desejar que o juiz aprecie o *ato praticado pelo agredido com condescendência*, pois é sabido que as coisas se apresentam aqueles que nelas tomam parte, mórmente quando não há tempo para refletir, de modo muito diverso daquele em que depois, *olhadas tranquilamente*, elas se mostram aos outros, (pág. 44).

X — E do estado das disposições da vítima dá-nos eloquente atestado a circunstância de haver, já mortalmente ferida, tornado à casa e dali *volado* com o peso, (terceira fase da agressão), para arremessá-lo contra o recorrido, que, *contudo, dele se desviou, não revidando o ataque*. Essa agressividade, comprovada posteriormente, já se manifestaria, evidentemente, em toda a sua intensidade aos olhos do agredido. Exigir, portanto, que ele não usasse a faca, dela se desfizesse, quando a vítima para ele avançou pela segunda vez, não seria humano. Pretender que o *único golpe* por ele desferido, em sua defesa, fôsse *menos lesivo*, importaria, do mesmo modo, em negar-lhe o direito ao uso daquele instrumento, visto como, no estado emocional em que ele se achava, e nas circunstâncias, em que o fez, tendo pelo frente um agressor disposto, esse golpe era *evidentemente incontornável*. "Se não fôr possível repelir a agressão por outra forma", doutrina Von Liszt, "*o mais insignificante bem jurídico* pode ser protegido com a morte dada ao agressor" (Tratado, I, § 33).

XI — Em síntese, o recorrido, que não se armara, preconcebidamente, tinha o direito de usar a faca que trazia consigo, e se, no seu emprego, na defesa da sua integridade física, e, mais do que isso, na defesa da sua dignidade de homem ultrajada pelos acoides recebidos de público, com um único golpe prostrou sem vida o agressor, quando ele se dispunha a renovar o ataque, isso constituiu uma decorrência fatal das contingências das cousas, o que é bastante para que se não considere inóportado o seu uso.

XII — Assim entendendo, não discordo da maioria quando exige extremo de dúvida a excludente para reconhecer a limitadamente. E que, a meu ver, pelas razões acima expostas, a legítima defesa emerge dos autos com essa característica e, nessas condições, tinha o recorrido direito a que ela lhe fôsse reconhecida pelo juiz da pronúncia, razão pela qual negava provimento ao recurso para confirmar a decisão que o absolvera.

Estive presente: *Millon da Costa*.

APELAÇÃO CIVEL N. 2.877, DA COMARCA DE LAJES

Relator: Des. Nelson Guimarães.

Prenome. A adição de prenome ao já constante do assento de nascimento, constitui mudança de prenome. A alteração do nome só é facultada quando requerida pelo próprio interessado ou por procurador bastante, no primeiro ano após atingir a maioridade civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 2.877, da comarca de Lajes, entre partes, como apelante João Maria Amarante e apelado o dr. Juiz de Direito.

ACORDAM, em Câmara Civil e por maioria de votos, negar provimento à apelação interposta por João Maria Amarante, para confirmar, como confirmam, a decisão que indeferiu o pedido feito pelo apelante para alterar o nome do seu filho JOÃO AMARANTE FILHO, constante do assento do seu nascimento, para o de João Alsolon Amarante.

Custas na forma da lei.

José Maria Amarante, no dia 21 de fevereiro de 1934, compareceu no cartório do Oficial do Registro Civil do distrito de Paineira, município de Lajes, e declarou o nascimento de um seu filho, ocorrido no dia 13 do mesmo mês, dando-lhe o nome de JOÃO AMARANTE FILHO, conforme consta da respectiva certidão junta aos autos.

Em 20 de fevereiro do corrente ano, requereu ao dr. Juiz de Direito da comarca, a alteração do nome do seu filho para JOÃO ALSOLON AMARANTE, alegando, para isso, ter havido engano do Oficial do Registro e com este nome se matriculou no Grupo Escolar e obteve o certificado do curso.

O dr. Juiz *a quo*, de acordo com o parecer do Representante do Ministério Público da Comarca, indeferiu o pedido, sustentando tratar-se de mudança de prenome, o que é vedado por lei.

Inconformado com o indeferimento, apelou para este Tribunal, juntando às suas razões, uma certidão do batismo do seu filho, realizado em 7 de agosto de 1934 e da qual consta o prenome de JOÃO ABSOLON.

Nesta instância, mais uma vez o Ministério Público se insurge contra a pretensão do apelante, dizendo que a alteração pretendida, não se enquadra nas hipóteses previstas nos arts. 70 e 71, do decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939.

Muito embora o Código Civil não use de uma tecnologia uniforme sobre o significado das expressões *nome*, *prenome*, *sobrenome*, *apelido* e *nome por inteiro ou completo*, não resta a menor dúvida de que as leis especiais sobre Registros Públicos, decreto n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928, que regulamentou o decreto legislativo n. 4.827, de 7 de fevereiro de 1924 e decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, fixaram, em definitivo, pela uniformidade do emprego das expressões *prenome*, *nome* e *nome completo*, a significação de cada uma delas. Assim, *prenome* é o que individualiza a pessoa; *nome*, o patronímico ou nome de família e *nome completo*, o formado pelos dois.

No caso dos autos, portanto, temos JOÃO como prenome, AMARANTE como nome, acrescido do designativo FILHO, naturalmente por ser o seu pai conhecido exclusivamente por João Amarante, e o nome completo de JOÃO AMARANTE FILHO.

Acrescentar ALSOLON ao prenome JOÃO e tirar o designativo FILHO para ficar exclusivamente AMARANTE, não resta a menor dúvida, é alterar o nome completo que passaria a ser JOÃO ALSOLON AMARANTE.

Vários Juizes e Tribunais têm admitido alterações como a requerida, sob o fundamento de que o acréscimo de um nome próprio ao prenome já existente, não constitui uma violação do disposto no art. 72 da atual lei do registro civil, porque o constante do assento, continua a existir. Isto, porém, só tem sido tolerado quando é o próprio interessado quem o requer, baseado no disposto nos arts. 70 e 71, do decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, que dizem:

O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, por averbação com as mesmas formalidades e testemunhas, fazendo-se publicação pela imprensa.

Qualquer mudança posterior de nome, só por exceção e motivadamente será permitida, por despacho do juiz togado a que estiver sujeito o registro e audiência do Ministério Público, arquivando-se o mandado, quando for o caso, e publicando-se pela imprensa.

A lei indica, portanto, não só a época, a oportunidade de se poder fazer a alteração do nome, como também quem pode requerê-la: o interessado pessoalmente ou por procurador bastante. O que a lei permite se faça em qualquer tempo, é a retificação de qualquer engano, erro ou omissão ocorrido no registro e não alteração de nome.

Acrecece notar que o nome constante da certidão de batismo é ABSOLON e o desejado para constar do registro, é ALSOLON.

Cumpra, portanto, ao requerente não alterar o que está certo e sim consertar o que está errado, requerendo à Repartição competente a retificação do nome de seu filho.

Florianópolis, 3 de maio de 1948.

Edgar Pedreira, presidente. *Nelson Guimarães*, relator. *Osmundo Nóbrega*, vencido. Dava provimento à apelação para que fôsse o apelante admitido a justificar os fatos alegados na inicial, visto como não ocorre no caso a hipótese prevista no art. 117, parágrafo único, do decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, e constituem ditos fatos, em tese, justo motivo para o deferimento do pedido. Provado, por exemplo, que o menor cursou a escola primária e praticou todos os demais atos da vida civil com o nome de João Absolon Amarante, como alega e em parte prova o recorrente, não vejo porque denegar a pretendida alteração do registro civil, afim-de que conste d'este o nome que êle sempre usou, desde o batismo, e que já o identifica.

Realmente, o prenome é imutável. Não se trata na espécie, porém, de mudança de prenome. Este continuaria o mesmo: *João*. A palavra *Absolon* constituiria simples acréscimo ao sobrenome, embora sem significação. Em todo caso, como se propõe provar o apelante, se acha incorporado de fato ao nome do menor, caracterizando-o, identificando-o. A alteração do registro viria, portanto, legalizar esta situação de fato, com evidente vantagem para o mesmo, que, em consequência do indeferimento do pedido, terá que retificar o seu nome em todos os aludidos atos, em que se inclui a aquisição de propriedade imóvel com a transcrição no respectivo registro.

em caso idêntico aos dos autos, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, por uma de suas câmaras:

"Sómente o prenome é imutável. O prenome do apelado é "José". "Henrique" é parte do sobrenome, que tem o apelado usado em vários atos de sua vida, como se vê de fls., ou seja, quando se diplomou na Faculdade de Comércio "D. Pedro Segundo" e pela Escola de Farmácia e Odontologia de S. Paulo, e quando se casou.

Nestas condições, a averbação pedida ajusta-se aos dispositivos legais. Nenhum prejuízo causa a quem quer que seja e regulariza a sua situação" (Ac. de 17/9/942, in Rev. dos Tribunais, vol. 141 pág. 649).

No mesmo sentido, entre muitos outros, podem ser citadas as seguintes decisões, dos Tribunais de São Paulo, Rev. dos Tribunais, vol. 153, pág. 203; do Distrito Federal, Rev. Forense, vol. 101 pág. 319; de Sergipe, transcrita como digna de menção no Tratado dos Registros Públicos, de Serpa Lopes, vol. III, pág. 435, etc.

Quanto à alegação, feita nesta instância, de que consta da certidão de batismo junto aos autos chamar-se o menor *João Absolon* e não *João Absolon*, a meu ver, é destituída de qualquer importância. Tudo indica, aliás, que se trata de mero defeito de caligrafia: o vigário que extraiu a certidão, ao ligar o *l* da palavra *Absolon* ao *s*, fê-lo com pequena curva, de modo que lhe deu certa aparência de *b*, circunstância que poderia ser perfeitamente esclarecida se ao apelante se facultasse a justificação dos fatos por êle alegados na inicial.

Também não convence, *dada vênia*, o argumento de que a alteração posterior do nome só pode ser requerida pelo próprio interessado, ao atingir a maioridade. O art. 71, do decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, modificado pelo decreto n. 5.318, de 20 de fevereiro de 1940, reprodução quasi literal do art. 71 do regulamento n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928, não veda, absolutamente, a alteração do nome em qualquer época. Na expressão "qualquer alteração posterior do nome", a palavra *posterior* refere-se ao registro e não ao decurso do prazo de um ano após ter o interessado atingido a maioridade. Assim sempre se entendeu na

vigência do regulamento n. 18.542, bem como perante o art. 71, do atual decreto n. 4.857. Comentando este artigo, esclarece Melquiades Picanço:

"O interessado, mesmo antes de completar a sua maioridade, pode, representado por quem de direito, ou assistido, conforme a sua idade, promover a alteração do nome, consoante o disposto no art. 71, (Regs. Públicos, pág. 41).

Do mesmo modo decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "Atendendo-se à qualidade de representante dos filhos menores, no exercício regular do pátrio poder, não se pode deixar de reconhecer a legitimidade do pai para promover a alteração dos nomes dos filhos" (in Rev. Forense, vol. 97, página 434).
Fui presente: *Vitor Lima*.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2.994, DA COMARCA DE TIJUCAS

Relator: *Des. Osmundo Nóbrega*.

Praça ou leilão. Se podem ser presididos por Juiz de Paz, em substituição do Juiz de Direito.

O Juiz de Paz, substituindo o Juiz de Direito, tem atribuição para presidir praça ou leilão. Falta-lhe atribuição apenas para presidir julgamentos finais ou recoráveis. Da arrematação, porém, não cabe recurso algum. Se apresentar vícios ou defeitos, ainda que realizada em processo administrativo, poderá ser anulada, no mesmo processo, por meio de embargos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 2.994, da comarca de Tijucas, em que é apelante Maria Basilícia Rita Lemos e apelado o espólio de Celso Francisco Lemos:

ACORDAM, em Câmara Civil, por votação unânime, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, que decidiu com acerto. Custas pela apelante.

Assim decidem porque a venda, em leilão judicial, dos bens do espólio, impugnada pela apelante, se acha revestida de todas as formalidades legais. Foi ordenada pelo Juiz de Direito, a requerimento da inventariante, de acordo com o art. 497 do Cód. de Processo Civil, e efetuada com observância das regras da venda em execução de sentença.

Quanto ao fato de se ter realizado o leilão perante o Juiz de Paz, que substituiu o Juiz de Direito, não constitui nenhuma irregularidade. O Juiz de Paz, substituindo o Juiz de Direito, tem atribuição para presidir praça ou leilão. Falta-lhe atribuição apenas para julgamentos finais ou recoráveis. Da arrematação, porém, não cabe recurso algum. Se apresentar vícios ou defeitos, ainda que realizada em processo administrativo, poderá ser anulada, no mesmo processo, por meio de embargos, segundo esclarece Amílcar de Castro, nos autorizados "Comentários ao Cód. de Processo Civil", ed. da Revista Forense, vol. X, pág. 308.

E certo que, antes de assinado o auto de arrematação, poderá surgir incidente cujo julgamento escape à atribuição do Juiz de Paz, como, por exemplo, pedido de adjudicação ou remissão. Neste caso, cumpre àquele mandar fazer constá-lo do respectivo auto, remetendo o processo ao Juiz competente, para que decida a respeito.

No tocante à alegação da apelante, de que um dos terrenos arrematados lhe pertence e não ao espólio, não existe prova nos autos que autorize o seu acolhimento. Foi o que demonstrou o dr. Juiz *a quo*, na sentença recorrida, que põe em relevo a circunstância de ter sido dito terreno descrito no inventário, como bem do espólio, pela própria apelante, quando exercia o cargo de inventariante, de que foi posteriormente destituída.

Florianópolis, 14 de julho de 1949.

Osmundo Nóbrega, presidente e relator. *Nelson Guimarães. Alves Pedrosa*.

Fui presente: *Vitor Lima*.

Presidiu o julgamento o desembargador Flávio Tavares. *Osmundo Nóbrega*.

TESOURO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUB-DIRETORIA DE CONTABILIDADE

MOVIMENTO DA TESOOURARIA, EM 13 DE OUTUBRO DE 1949

Saldo do dia 12, em caixa Cr\$ 968.941,80

RECEBIMENTOS

Repartições fiscais, c/de saldos	45.692,70
Montepio	602,00
Retirada de bancos (Comércio)	150.000,00
Anulação de despesa	31,40
Depósitos	235,60
	Cr\$ 1.165.503,50

PAGAMENTOS

Secretaria do Interior e Justiça	2.460,00
Secretaria da Fazenda	3.593,50
Depósitos	300,00
Montepio	50.951,00
Saldo na Tesouraria para o dia 14	1.108.199,00
	Cr\$ 1.165.503,50

DISCRIMINAÇÃO DOS SALDOS

NA TESOOURARIA		
Depósitos	217.207,70	
Montepio	617.934,50	
Disponível	273.956,80	1.108.199,00

NOS BANCOS		
Do Brasil	103.436,40	
Disponível	37.731,00	141.167,40
Montepio em c/c. direta		

Nacional do Comércio		
O/especial n. 2	5.443.312,60	
O/especial n. 3	2.220,30	
O/remessas Coletoras	268.440,50	
Montepio c/c. direta	66.765,50	5.780.738,90

Indústria e Comércio de Santa Catarina		
Disponível	200.366,00	
Montepio em c/c. direta	3.388,30	203.754,30

Do Distrito Federal		
Disponível em c/de movimento	1.777,10	
Montepio em c/c. direta	507.652,70	509.429,80

De Crédito Popular e Agrícola de Santa Catarina		
Disponível c/deposítos	996.702,60	
Caixa Econômica Federal	590.949,00	
Casa Bancária Hoepcke Ltda.	296.279,10	
	Cr\$ 9.625.220,10	

Haroldo Barbato
Oficial administrativo
Francisco Gouvêa, Sub-Diretor Interino.

Manoel Frederico da Silva
Tesoureiro

MOVIMENTO DA TESOOURARIA, EM 14 DE OUTUBRO DE 1949

Saldo do dia 13, em caixa Cr\$ 1.108.199,00

RECEBIMENTOS

Receita orçamentária	28.943,40
Repartições fiscais, c/de saldos	31.234,80
Montepio	1.644,10
Depósitos	1.425,90
	Cr\$ 1.171.447,20

PAGAMENTOS

Secretaria do Interior e Justiça	79.890,80
Secretaria da Fazenda	13.445,20
Depósitos	147.163,80
Montepio	1.233,00
Saldo na Tesouraria para o dia 15	929.714,40
	Cr\$ 1.171.447,20

DISCRIMINAÇÃO DOS SALDOS

NA TESOOURARIA		
Depósitos	71.469,80	
Montepio	618.345,60	
Disponível	239.899,00	929.714,40

NOS BANCOS		
Do Brasil	103.436,40	
Disponível	37.731,00	141.167,40
Montepio em c/c. direta		

Nacional do Comércio		
O/especial n. 2	5.443.312,60	
O/especial n. 3	2.220,30	
O/remessas Coletoras	268.440,50	
Montepio c/c. direta	66.765,50	5.780.738,90

Indústria e Comércio de Santa Catarina		
Disponível	200.366,00	
Montepio em c/c. direta	3.388,30	203.754,30

Do Distrito Federal		
Disponível em c/de movimento	1.777,10	
Montepio em c/c. direta	507.652,70	509.429,80

De Crédito Popular e Agrícola de Santa Catarina		
Disponível c/deposítos	996.702,60	
Caixa Econômica Federal	590.949,00	
Casa Bancária Hoepcke Ltda.	296.279,10	
	Cr\$ 9.448.735,50	

Haroldo Barbato
Oficial administrativo
Francisco Gouvêa, Sub-Diretor Interino.

Manoel Frederico da Silva
Tesoureiro

REGISTO CIVIL

Edital

Faço saber que pretendem casar-se: Ari Machado e Almerinda Jacinto, ambos solteiros, naturais deste Estado, domiciliados e residentes neste sub-distrito. Ele, operário, filho de Francelino Joaquim Machado e Argentina Bherbrum Macha-

do, Ela, doméstica, filha de José Manoel Alexandre Jacinto e Joana Francisca Jacinto.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Trindade, 21 de outubro de 1949.

Rosa Pereira Clotoff, oficial.

(4354)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

DIRETORIA DA FAZENDA
MOVIMENTO DA TESOOURARIA, EM 30 DE SETEMBRO DE 1949
Saldo do dia 29 (em caixa) Cr\$ 1.085.678,80

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Arrecadação	185.203,90
Deposítos de dinheiro	7.946,30
	Cr\$ 1.878.829,00

PAGAMENTOS

DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Educação Pública	9.600,00
Encargos diversos	5.890,00
Execução e fiscalização financeira	7.500,00
Administração geral	7.965,30
Serviços industriais	6.400,00
Serviços de utilidade pública	8.738,90
Educação pública	88.550,00
B A L A N Ç O	1.744.181,80
	Cr\$ 1.878.829,00

DISCRIMINAÇÃO DOS SALDOS

Na Tesouraria		
Disponível	1.703.637,00	
Depósitos	40.544,20	1.744.181,80
No Banco Nacional do Comércio, conta n. 2 (Depósitos)	26.461,30	
Na Casa Bancária Hoepcke Ltda.	680.331,40	
No Banco de Crédito Popular e Agrícola de Santa Catarina	175.443,00	
	Cr\$ 2.626.417,50	

Prefeitura do Município de Florianópolis, em 30 de setembro de 1949.
C. Machado Silva
Of. adm. enc. do controle
D. Marcelino
Visto — Reinaldo Alves, Diretor. Tesoureiro

DIRETORIA DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

NÚCLEO COLONIAL ANITÁPOLIS E SENADOR ESTEVES JÚNIOR

Edital n. 43

De ordem do senhor diretor de Terras e Colonização e Superintendente dos Núcleos Coloniais Federais em Santa Catarina, faço público a quem interessar possa que todos os possesores ou interessados nos lotes dos Núcleos Coloniais Anitápolis e Senador Esteves Júnior, devem dirigir os seus requerimentos ao excelentíssimo senhor Ministro da Agricultura, através de R. C. situada por intermédio desta D. T. C. situada na travessa Ratcliff s/n, em Florianópolis, onde serão examinados e afinal encaminhados à Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura no Rio de Janeiro para despacho final.

E, para que ninguém alegue ignorância, lavrei o presente edital, do qual extraí cópias para serem afixadas nos lugares mais públicos das vilas de Anitápolis e Boiteuxburgo. Florianópolis, 19 de outubro de 1949. Nauró Guimarães Collaço, assistente do diretor.

NÚCLEO COLONIAL ANITÁPOLIS

Edital n. 44

De ordem do senhor diretor de Terras e Colonização e Superintendente dos Núcleos Coloniais Federais em Santa Catarina, faço público que notifico aos requerentes de concessão de lotes ou títulos definitivos no Núcleo Colonial Anitápolis, de nome: (2) Gertrudes Bilik; (64) Euláasio Manoel Anoro; (176) Pedro Rick; (177) Euláasio Manoel Anoro; (241 e 172) Geraldo Schreiber; (242) Pedro Chaliber; (229) Alberto Kaufmann; (225) João Gustavo; (5) Henrique Back; (4) Roberto Geraldo Back; (170) Antônio João Soares; (143) João Luiz Rocha; (193) Nélio Ferreira de Sousa; (179) Pedro Alfredo; (41) Pedro Conrado Back; (125) Salvo Brasil; (232) Hermann Rabethge; (49) Francisco Batista; (73) Emílio Dörner; (75) Gustavo Dörner; (6) Jacob Lover; (174) Ivo Mariano; (148) Emílio Peten; (252) Humberto Hansen; (257) Andréa José Probst; (258) Ismael José João; (276) Teresa Cerny; (289) Maria Lindner Dionhy; (232) Herman Rabethge; (279) Carl Heing; (235) Pedro Angelo Gomes; (259) Augusto Gevaroski; (212) Francisco Sheler; (153) Francisco Schiller; (40) Manoel Sommer; (265) Pedro Kumm; (230) João Bloemer; (250) Dila Wagner; (159) Alfredo Tiede; (264) Balduino Matias Wagner; (205) Sebastião Machado da Silva; (85) Humberto Piéri; (208) Osmar Abreu; (191) Sebastião João Abreu; (198) Olimpio Gomes; (246) José Henrique Wagner; (82) Paulo Wagner; (51) Angelina Alina de Sousa Rodrigues; (135) Bernardo Meyer; (134) Adolfo Haverth; (133) Evaldo Nienkoetter; (166) Frederico Martins; (22) Anabrisio Wagner; (69) Delicia Francisca do Nascimento; (141) dr José de Lircur Rodrigues; (35) Lucilla Rodrigues Teodoro; (36) Manoel Morais Teodoro; (189) Nereu Ferreira de Macedo; (231) Profálio Guimarães; (74) Aparício Fernandes; (4) Eliza Nienkoetter; (254) Catarina Lock Luckmann; (154) Pedro Mendes de Sousa; (194) Roberto Bacha; (211) Antônio Fortkamp; (142) Henrique Hasse; (280) José Bepler Sobrinho; (50) Antônio Fortkamp; (153) Estevão Breking; (192) Pedro Hasse; (71) Simeão Mariano do Rosário; (17) Roberto Bepler; (152) Angelina Palmas de Mattos; (190) José Rodrigues Machado; (12) José Alino Pereira; (13) Angelo Rodrigues Ma-

chado; (48) Dimar Medeiros; (90) Zeno Steinbach; (89) Zeno Steinbach; (10) Araci Machado Bepler; (7) Lindolfo Bepler; (9) Lauro Bepler; (239) Roberto Bepler; (55) Ramiro Alves de Lima; (130) Manoel Mariano do Rosário; (131) Clara Maria de Jesus; (138) João Ladislau; (165) Antônio Rabêlo Flores; (160) Eulio Freiberger; (39) Evaldino Anunes de Sousa; (240) Lauro Bepler; (238) Lindolfo Bepler; (239) Roberto Bepler; (67) Ramiro Alves de Lima; (18) Otília Shwin-den; (183) Nicolau Jacobs Hense; (100) João José Antunes; (157) Jorge Fernandes; (222) Bento Ricardo da Rosa; (187) Bento Ricardo da Rosa; (210) Manoel Ricardo da Rosa; (157) Jorge Fernandes; (200) João Venceslau Schmidt; (60) Tairino Ferreira; (228) João Ricardo da Rosa; (277) Manoel Ricardo da Rosa; (224) Manoel Ricardo da Rosa; (47) Quilano Helderheitt; (271) Eduardo Lemoni; (61) Jorge Edgar Ritzmann; (101) Bernardino Barbosa; (87) Sebastião Dias de América; (78) Erasto José de Andrade; (61) Jorge Edgar Ritzmann; (137) Vítor Corrêa; (146) Leopoldino Antônio Elias; (164) Bertoldo Cláudio; (140) Vicente Leopoldino Antônio Elias; (209) Leopoldino Antônio Elias; (207) Roberto Hens; (62) Edelberto Basildes de Oliveira; (106) Manoel Ricardo da Rosa; (104) Nicolau Jacó Heinz; (66) José Germano Reck; (228) Augusto Joaquim Vicente; (221) Aylido Vicente; (145) Firminio Ricardo Walter; (193) Pedro Augusto Vicente; (218) Guilherme Brunandt; (178) Felipe Henrique Heins; (281) Roberto Vanderlinde; (199) José Francisco Maria; (168) José Henrique Eagner; (282) Augusto Simiano; (219) Augusto Simiano; (278) Francisco Krituka; (77) José Lázaro; (16) Válder Vanderlin; (150) Rosa Batista da Silva; (11) Luiz Marcelino da Silva; (169) Isabel Wagner Alves; (63) Cyro Schmidt; (151) Hosório Nicolau Neki; (184) Henrique Ricardo da Rosa; (132) Henrique Ricardo da Rosa; (201) João Venceslau Schmidt; (88) Olívia Soares da Rosa; (59) Elveto de Oliveira; (54) Manoel Luiz Francisco; (132) Henrique Ricardo da Rosa; (63) Cyro Schmidt; (139) Bráulina Verisimo Cardoso; (147) José André Filho; (103) Bernardo Limólio; (270) Eduardo Lemoni; (223) Leopoldo Lemônio; (70) Manoel Ovílio da Rosa; (197) José de Andrade Filho; (98) Humberto Lazali; (182) Natália Jordina Eufrásia; (58) Edelberto Basildes Oliveira; (268) Guilherme Cubano; (269) Guilherme Cubano; (50) Feliciano; (57) Guilherme Cubano; (186) Alvim Fortunato Fernandes; (185) Celso Machado; (144) Leno Steinbach; (202) José Mariano da Cruz; (204) Manoel Machado; (214) José Joaquim Raimundo; (177) Lúcio Steinbach; (181) Bernardo Weber; (178) Henrique Dússman; (288) Horácio de Almeida Coelho; (162) Henrique Dússman; (237) Horácio de Almeida Coelho; (149) Antônio Cerny Júnior; (261) Berto Marquinez; (274) Kurt Wolfe; (236) Onni Salkkanen; (161) Leonardo Freiberger; (253) Feliciano José Felipe; (196) Leopoldo Bask; (250) Emílio Pedro Bepler; (249) Emílio Bepler; (263) Carlos Kreticka; (262) Carlos Eufreticka; (218) Sebastião Chiquette; (167) Manoel Laurentino; (267) Egon Paulo Maas; (260) Theodoro Dencher; (243) José Ferreira Torres; (227) Pedro Schmitz Sobrinho; (206) Nicolau Hens; (213) Júlio Gustavo Hequebreki; (290) Pajema Hering; (293) Núcleo Colonial Anitápolis; (294) Sociedade Colonializadora Catarinense; (298) Onni Salkkanen; (296) Núcleos Coloniais, a comparecerem no dia 24 e 25 do corrente mês, das 10 às 17 horas, no escritório do referido Núcleo, situado na vila de Anitápolis, a fim de tratarem de assuntos de seu interesse e juntarem os documentos necessários aos seus processos. E, para que ninguém alegue ignorância, lavrei o presente edital, do qual extraí cópias para serem afixadas nos lugares mais públicos da vila de Anitápolis. Florianópolis, 19 de outubro de 1949. Nauró Guimarães Collaço, assistente do diretor. (4291)

UNIDA COMPANHIA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MADEIRAS

Cópia da ata da assembleia geral extraordinária da Unida Companhia Industrial e Comercial de Madeiras

Aos trinta e um dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta e nove, nesta cidade de Blumenau, pelas quinze horas, na sede social, reuniram-se em assembleia geral extraordinária, em virtude de convocação anunciada pelo "Diário Oficial" deste Estado, edições ns. 3.988, 3.989 e 3.990 e bem assim no jornal local "A Nação", edições ns. 48, 53 e 54, os acionistas abaixo-assinados, representando mais do que 2/3 (dois terços) do capital social, conforme faz certo o livro de presença que foi assinado, depois de existir, cada acionista, as ações de que era portador. Compareceram mais os subscritores Alzerino Valdomiro de Almeida e a firma Drissen, Almeida & Cia. Ltda., representada por seus diretores na pessoa do sr. Alzerino Valdomiro de Almeida e por procuração de René Frey, brasileiro, casado, industrial, residente em Curitiba, nos termos da procuração lavrada em favor do mesmo Alzerino Valdomiro de Almeida, no tabelião Orozimbo C. Silva, de fls. 25 e verso do livro n. 21, de Curitiba. Assumindo a presidência da assembleia, o acionista e diretor-presidente sr. Walter Probst, de conformidade com os estatutos sociais, depois de convidar a mim Martinho Cardoso da Veiga, para secretário, declarou aberta a sessão, recomendando que se procedesse à leitura do edital de convocação documento esse que é do seguinte teor: "Unida Companhia Industrial e Comercial de Madeiras — Assembleia geral extraordinária. Pelo presente ficam convidados os senhores acionistas para a assembleia extraordinária a realizar-se na sede social desta sociedade às 14 horas, do dia 31 de agosto próximo vindouro, com a seguinte ordem do dia: 1º — Compra de pinheiro, serraria e fábrica de caixas. 2º — Aumento do capital social e consequente alteração dos estatutos sociais. 3º — Assuntos de interesse social. Blumenau, 19 de julho de 1949. (a.) Walter Probst, diretor-presidente". Finda a leitura do edital acima transcrito o sr. presidente determinou que eu secretário procedesse à leitura da exposição justificativa da diretoria e parecer do conselho fiscal, documentos estes que são do teor seguinte: "Unida Companhia Industrial e Comercial de Madeiras — Exposição justificativa para aumento do capital e consequente alteração dos estatutos sociais. Senhores acionistas. De conformidade com a legislação em vigor, cumpre a esta diretoria apresentar uma exposição justificativa para aumento de capital e reforma dos estatutos sociais. I — Aumento do capital social. O capital social desta sociedade eleva-se a Cr\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil cruzeiros) dividido em 2.800 (duas mil e oitocentas) ações ordinárias e 200 (duzentas) ações preferenciais, todas no portador. Acontece, porém, que por necessidade de ampliação de seu parque industrial e aumento de reservas florestais, esta diretoria negociou com a firma Drissen, Almeida & Cia. Ltda., e Alzerino Valdomiro de Almeida, a compra de grande parte do ativo daquela firma, resultando daí um crédito de Cr\$ 1.850.000,00 (um milhão e oitocentos e cinquenta mil cruzeiros) da primeira e Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) do segundo, que poderá ser convertido em capital, de safugando, assim, a situação financeira desta sociedade. Assim sendo propomos um aumento do capital de Cr\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil cruzeiros) dividido em 1.900 (mil e novecentas) ações, sendo 200 (duzentas) ordinárias e 1.700 (mil e setecentas) preferenciais. II — Modificação dos estatutos sociais: Uma vez aceita a proposta acima, necessária se torna a modificação dos estatutos sociais, cujos artigos 6º e 7º passam a ter a seguinte redação: Art. 6º — O capital social é de Cr\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil cruzeiros) dividido em 4.700 (quatro mil e setecentas) ações no portador de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma, todas de igual valor e integralizado. Art. 7º — As ações serão: 2.800 (duas mil e oitocentas) ordinárias e 1.900 (mil e novecentas) preferenciais sem direito a voto, todas no portador, devendo conter todos os requisitos legais e ser assinadas por três diretores. § 1º — As ações preferenciais ficam asseguradas os seguintes privilégios: a) — as 200 (duzentas) ações da primeira emissão, perceberão preferencialmente o dividendo anual mínimo acumulativo de 8% (otto por cento); b) — as 1.700 (mil e setecentas) ações da segunda emissão perceberão preferencialmente os dividendos anuais acumulativos fixos de 6% (seis por cento) ao ano. § 2º — As ações preferenciais gozarão de todos os direitos correspondentes às ações ordinárias, exceto o de voto e concessão preferencialmente os dividendos estabelecidos no parágrafo anterior. Assim justificados os motivos da realização da próxima assembleia geral extraordinária, esperamos que pronunciaremos favorável dos senhores acionistas expresso na aprovação favorável dos senhores acionistas de todos os documentos que submetemos a seu julgamento. Blumenau, 30 de agosto de 1949. (a.) Walter Probst, diretor-presidente. (a.) Augusto Reichow, diretor-gerente. Finda a leitura o sr. presidente abriu a discussão sobre a matéria acima transcrita. Então com a palavra o acionista dr. Francisco Gottardi, depois de analisar em seus menores detalhes os documentos já citados, convidou os demais acionistas a se pronunciarem favoravelmente pela forma proposta pela diretoria. Submetida a votação a proposta do acionista acima referido, foi ela aprovada por unanimi-

dade, em virtude do que o sr. presidente declarou aumentado o capital de Cr\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil cruzeiros) para Cr\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil cruzeiros) e modificados os estatutos sociais, tudo de conformidade com a exposição justificativa da diretoria. Continuando o sr. presidente disse que, tendo em vista a desistência do direito de preferência de todos os acionistas em favor da firma Drissen, Almeida & Cia. Ltda., e de Alzerino Valdomiro de Almeida, que já haviam assinado a competente lista de subscrição, necessária seria a nomeação de peritos para examinar a contabilidade desta sociedade, afim de dizerem da existência de créditos suficientes no passivo desta sociedade, com que a citada firma Drissen, Almeida & Cia. Ltda. e Alzerino Valdomiro de Almeida pretendem integralizar o capital subscrito na competente lista de subscrição que vai a seguir transcrita: "Unida Companhia Industrial e Comercial de Madeiras — Lista de subscrição de ações do aumento do capital desta firma de Cr\$ 2.800.000,00 para Cr\$ 4.700.000,00 ordinárias e preferenciais. (Seguem pela ordem sete colunas com os seguintes dizeres: Nome — Residência — N. de ações preferenciais — Total subscrito — Assinaturas. Drissen, Almeida & Cia. Ltda., Curitiba, brasileira — 200 — 1.650 — Cr\$ 1.850.000,00 (a.) Alzerino Valdomiro de Almeida e (a.) Alzerino Valdomiro de Almeida p.p. de René Frey — Curitiba, brasileira — n. de ações ordinárias: nenhuma — N. de ações preferenciais: 50 — total Cr\$ 50.000,00 (a.) Alzerino Valdomiro de Almeida, Blumenau, 30 de agosto de 1949. (a.) Walter Probst, diretor-presidente. (a.) Julio Odebrecht, diretor-gerente. (a.) Augusto Reichow, diretor-gerente. Então com a palavra o acionista dr. Francisco Gottardi propôs fossem eleitos os senhores Ramon Henrique Miehe, Inês Veiga e Martinho Cardoso da Veiga, todos contadores diplomados com situação regularizada no C. R. C. S. C. proposta esta que submetida a votação foi aprovada por unanimidade de votos. Novamente com a palavra o sr. presidente disse que eu secretário comunicasse imediatamente com os peritos nomeados para que ainda na presente sessão fosse apresentado o respectivo laudo, em virtude do que suspendia a sessão pelo tempo fulgurado necessário à elaboração do respectivo laudo, e elaborando o respectivo laudo, providenciando a lavratura da presente ata até o ponto acima transcrito. Reaberta a sessão depois de 2 (duas) horas de intervalo, com o comparecimento de todos os acionistas, constou do livro de presença assinados dos senhores peritos o sr. presidente prosseguindo nos trabalhos recomendou que se procedesse à leitura do laudo oferecido pelos peritos documento que é concebido na seguinte forma: "Unida Companhia Industrial e Comercial de Madeiras — Laudo pericial. Os abaixo-assinados peritos nomeados pela assembleia geral extraordinária em realização desta sociedade, para examinar a contabilidade e dizerem da existência de créditos com que a firma Drissen, Almeida & Cia. Ltda. e Alzerino Valdomiro de Almeida pretendem realizar e integralizar o capital que subscreveram na competente lista de subscrição para o aumento do capital proposto pela diretoria, depois de procederem a necessária e indispensável verificação na contabilidade desta sociedade, declaram que na realidade de encontrar subordinados ao título de contas correntes as parcelas de Cr\$ 1.850.000,00 (um milhão e oitocentos mil cruzeiros) de que é titular a firma Drissen, Almeida & Cia. Ltda. e mais Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) de que é titular o sr. Alzerino Valdomiro de Almeida, os quais poderão ser convertidos em capital, no aumento ora proposto pela diretoria desta sociedade. Assim os peritos abaixo-assinados dão por terminada a sua missão. Blumenau, 31 de agosto de 1949. (a.) Martinho Cardoso da Veiga, contador, cart. 125. C. R. C. S. C. (a.) Inês Veiga, contador, cart. n. 121. C. R. C. S. C. (a.) Ramon Henrique Miehe, contador, cart. 171. C. R. C. S. C. Finda a leitura o sr. presidente subscorreu a aprovação da assembleia o documento acima transcrito, depois do que submeteu a votação, tendo-se constatado a aprovação por unanimidade de votos, abstando-se de votar os impedidos por lei. A seguir o sr. presidente pediu que eu secretário lesse a ata do conselho fiscal que foi aprovada por unanimidade de votos. Então com a palavra o sr. presidente abriu a discussão sobre a matéria acima transcrita. Então com a palavra o acionista dr. Francisco Gottardi, depois de analisar em seus menores detalhes os documentos já citados, convidou os demais acionistas a se pronunciarem favoravelmente pela forma proposta pela diretoria. Submetida a votação a proposta do acionista acima referido, foi ela aprovada por unanimi-

EMPRESA GRAFICA POPULAR S. A.

(Em liquidação)

CONVOCAÇÃO

Pela presente são convidados os srs. acionistas desta Empresa a comparecer a sessão de assembleia geral extraordinária a realizar-se no dia 15 de outubro corrente, às 14 horas (quatorze) horas, à rua Conselheiro Mafra, n. 21, sobrado, afim de tratar-se da seguinte

Ordem do dia

I) — Venda do acervo da Empresa.
II) — Forma da liquidação do capital integralizado.
Florianópolis, 8 de outubro de 1949.
Sebastião Bousfield Vieira, liquidante.
(Retardado por falta de espaço).

(1738)

COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA

Edital

A Companhia Nacional de Navegação Costeira, Patrimônio Nacional, por seu representante infra-assinado, avisa a quem interessar possa, que o sr. João Costa, diretor da "Saboraria Catarinense Ltda.", domiciliado nesta capital, comunicou-nos ter se extraviado o conhecimento original n. 3 (três), referente a 10 (dez) tambores com óleo de coco, no marca "S. C.", emitido "a ordem", no porto de Macaé, para este, por João Athide de Filho, para o vapor "Itaquera", aqui entrado em 30 de maio de 1949. Se no prazo estipulado pelo decreto n. 19.754, de 18 de março de 1931, nenhuma reclamação ou protesto for apresentado, a carga será entregue ao notificado, de acordo com o art. único, do decreto n. 21.736, de 17 de agosto de 1932.
Florianópolis, 21 de outubro de 1949.
P.p. Companhia Nacional de Navegação Costeira — Patrimônio Nacional: João Sampaio Cardoso, agente. (1739)

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

Edital

De ordem do sr. diretor, e de acordo com o disposto no artigo 254, do Estatuto dos Funcionários Públicos, convide Maria Olívia Sousa da Silveira, ocupante do cargo de Professor, referência III, a se apresentar nas Escolas Reunidas "Proletário Mário Pedrelli", da vila de Carajás, município de Lajes, do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de hoje, sob pena de ser exonerada, por abandono do cargo, como prescreve o artigo 232, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949, visto estar faltando ao serviço, sem causa justificada, desde o dia 10 de agosto de 1949.

E, para que chegue ao conhecimento da referida funcionária para os fins de prova de existência de força maior ou doença legal, nos termos do parágrafo único, do art. 254, da lei n. 249, supra citada, lavro o presente edital, que será publicado no "Diário Oficial do Estado".

Florianópolis, 6 de outubro de 1949.

Gustavo Neves Filho, secretário.

(4118)

Unidade. Em seguida o sr. presidente falou a palavra a quem dela quisesse fazer uso, e como ninguém se manifestasse, declarou encerrada a sessão, da qual para constar lavrou a presente ata que depois de lida e achada conforme vai por todos assinada, (ass.) Walter Probst, Martinho C. da Veiga, secretário, A. Reichow, Francisco Gottardi, Julio Schmidt, Germiniano Cordeiro, p. p. A. Almeida, A. Almeida, Vera Volgt, F. Kleser, Peritos: Ramon Henrique Miehe, Inês Veiga, Martinho C. da Veiga. E o que contém esta ata, que se acha devidamente registrada no livro de atas das assembleias gerais desta sociedade de folhas 8 verso a folhas 12, do qual extrai a presente cópia fiel. Blumenau, 31 de agosto de 1949. Martinho C. da Veiga, secretário.

Foi pago na via o selo proporcional de Cr\$ 9.500,80, inclusive a taxa de Educação e Saúde. Protocolo n. 646, livro 2. Em 8-9-1949. O auxiliar: M. L. Bottaro.

N. 4.974 — Conferida e arquivada por despacho da Junta Comercial, em sessão de hoje. Pagou na primeira via Cr\$ 100,80 de selos federais para arquivamento.

Secretaria da Junta Comercial de Santa Catarina, em Florianópolis, 22 de setembro de 1949.

O secretário: Eduardo Nicolich.

A primeira via é de igual teor e fica arquivada na secretaria da Junta Comercial do Estado, em Florianópolis, 22 de setembro de 1949.

Eduardo Nicolich, secretário.

(1700)

HOTEL REX S. A.

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convocação

Pela presente, ficam convidados os senhores acionistas para comparecerem à assembleia geral extraordinária, a realizar-se no dia 27 do mês fluente, no Teatro Cíclo Gomes, nesta cidade, com início às 17 horas, em primeira convocação, para tratar sobre a seguinte

Ordem do dia

1º — Verificação do andamento da construção e exposição da situação geral.
2º — Tratar sobre o financiamento necessário à conclusão das obras.
3º — Eventuais.
Blumenau, 11 de outubro de 1949.
Gustavo Frank, diretor-presidente.

(1730)

EDITAL

Gentil Vieira Borges, tabelião de Notas e Oficial do Registro de Imóveis da comarca de Bom Retiro, Estado de Santa Catarina, na forma da lei do art. 14, do decreto n. 3.079, de 15 de setembro de 1938, intimo, por este edital, Dornirio Pedro Manoel Rodrigues a vir pagar à Sociedade Colonizadora Catarinense as prestações, vencidas e devidas em virtude do contrato de promessa de venda n. 723, de 31 de agosto de 1946, lavrado neste ofício, à fls. 185, do livro 8-A, do Registro de Imóveis, em que é promitente a Sociedade Colonizadora Catarinense e promissário o cidadão acima indicado e ora intimado. Bom Retiro, 11 de outubro de 1949. O oficial: Gentil Vieira Borges. (1732)

CASA ROYAL S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

AVISO

Acham-se à disposição dos srs. acionistas no escritório desta sociedade, à Rua 5 de Novembro n. 320/32, os documentos a que se refere o art. 89, do decreto n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. Blumenau, 18 de outubro de 1949.
H. Willecke, diretor. (1748)

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Edital

De ordem do senhor coronel comandante geral, faço saber, a quem interessar possa, que esta Polícia Militar sómente se responsabilizará por contas fiançadas por oficiais da Corporação que para tanto tenham a devida competência.
Quartel em Florianópolis, 21 de outubro de 1949.
Mário Fernandes Guedes, cap. adjt. da Polícia Militar. (4348)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Edital

Com o presente, são convidados abaixo relacionados para, dentro em 15 dias, a contar desta data, virem à prefeitura da Prefeitura prestar esclarecimentos em assuntos nos quais são partes interessadas:

Altino Silva, Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriais, Helder Wedekind dos Santos, Lindolfo José da Luz, Castallo do Amakal, Galletti de Sousa Tavares, Regina Galletti de Almeida, Carmo Figueiro, Agostinho Tranceline de Sousa, Luiz Cândido de Abreu, Cândido José Dias, Hilda Silva Szpogoniz, João José de Lima, Comendados Jorge Lacerda, Centro Espírita "Seira do Amor", Domingos Fernandes de Aquino, Teatro Experimental do Circo de Arte Moderna, Alcides Balbino dos Santos, Alcebades Vidal de Sousa, Antônio Silva, Miguel Furlani, Vivado Wladery, Maria e Normélia Martins, Pedro Juvêncio Furtado, Francisca Maria Geralda, Valdemar B. da Rosa, Manoel Miranda da Silva, Indústria Manufatureira Scarpell Ltda., Otomar Georges Bohm, Nicolau Manoel, Roberto Müller, Rosa Camargo Fernandes, Artur Teodoro Machado da Silva, João A. Alves, Flávio Ferrari, Diamantina Rodrigues, Alfredo Nazareno, João Bonifácio de Livramento, José Felipe Boabail e Antônio Ferreira.

Diretoria de Administração, 18 de outubro de 1949.
Asbelina Dias Mourão, diretor. (4279)

O

Aviso

A Diretoria de Obras Públicas — Serviço de Luz e Força — avisa que a partir desta data e enquanto estão sendo executados os serviços de remodelação das redes de distribuição, não atenderá pedidos de ligação de energia para força motriz.

Diretoria de Obras Públicas, 15 de outubro de 1949.